



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Projeto de Lei n.º , de 2017

(Do Sr. Aureo)

Altera as Leis nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para atualizar a Tabela Progressiva Mensal do imposto sobre a renda da pessoa física e as parcelas dedutíveis deste, e instituir mecanismo permanente para esta atualização.

O Congresso Nacional Decreta

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....  
.....

VIII - para o ano-calendário de 2017 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2018:

.....

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2018:

#### Tabela Progressiva Mensal

| Base de Cálculo (R\$)    | Alíquota(%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|--------------------------|-------------|-------------------------------|
| Até 3.484,28             | -           | -                             |
| De 3.484,29 até 5.172,77 | 7,5         | 261,32                        |
| De 5.172,78 até 6.864,42 | 15          | 649,28                        |
| De 6.864,43 até 8.536,36 | 22,5        | 1.164,11                      |
| Acima de 8.536,36        | 27,5        | 1.590,93                      |



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

III .....

.....

j) R\$ 346,95 (trezentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2017.

VI.....

.....

e) R\$ 3.454,81 (três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2017.”

Art. 3º O inciso XV do caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

XV.....

.....

e) R\$ 3.454,81 (três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2017.”

Art. 4º A alínea “b”, do inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

II.....

.....

b).....

.....

11. R\$ 6.517,55 (seis mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2017;”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º A alínea “c”, do inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

II.....

.....

c).....

.....

10. R\$ 4.163,40 (quatro mil, cento e sessenta e três reais e quarenta centavos) a partir do ano-calendário de 2017;”

Art. 6º O art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

X - R\$ 34.320,44 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2017. ”

Art. 7º A partir do ano-calendário de 2018, as tabelas progressivas, bem como os valores passíveis de dedução, serão reajustados anualmente pelo índice resultante da soma da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescida do resultado acumulado nos 12 meses anteriores do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outros que venham a substituí-los, sendo vedada a aplicação de índices negativos, os quais serão considerados como zero.

Art. 8º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Justificação

A correção da tabela progressiva mensal referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) vem ocorrendo, via de regra, em percentual muito abaixo do que realmente deveria. O Governo baseia-se em índice de inflação definido por ele, desconsiderando os índices reais de inflação registrados, o que viola os preceitos constitucionais de capacidade contributiva e progressividade.

A correção das tabelas do Imposto de Renda da Pessoa Física sofre de grande defasagem, e isso decorre da falta de uma política permanente que a atualize. Segundo estudo do SINDIFISCO NACIONAL intitulado “A Defasagem na Correção da Tabela do Imposto de Renda Pessoa Física”, o acumulado de correção não aplicado aos valores da tabela e das deduções aplicáveis a base de cálculo chega a mais de 83%.

Os valores supramencionados foram calculados conforme a tabela abaixo:

Tabela 1  
Resíduos na Correção da Tabela do Imposto de Renda pelo IPCA  
1996-2016

| Períodos | IPCA   | Correção da Tabela | Resíduo | Resíduo Acumulado |
|----------|--------|--------------------|---------|-------------------|
| 1996     | 9,56   | -                  | 9,56    | 9,56              |
| 1997     | 5,22   | -                  | 5,22    | 15,28             |
| 1998     | 1,66   | -                  | 1,66    | 17,19             |
| 1999     | 8,94   | -                  | 8,94    | 27,67             |
| 2000     | 5,97   | -                  | 5,97    | 35,29             |
| 2001     | 7,62   | -                  | 7,62    | 45,60             |
| 2002     | 12,53  | 17,5               | 23      | 39,44             |
| 2003     | 9,30   | -                  | 9,30    | 52,41             |
| 2004     | 7,60   | -                  | 7,60    | 63,99             |
| 2005     | 5,69   | 10,00              | -3,92   | 57,57             |
| 2006     | 3,14   | 8,00               | -4,50   | 50,48             |
| 2007     | 4,46   | 4,50               | -0,04   | 50,42             |
| 2008     | 5,90   | 4,50               | 1,34    | 52,44             |
| 2009     | 4,31   | 4,50               | -0,18   | 52,16             |
| 2010     | 5,91   | 4,50               | 1,35    | 54,22             |
| 2011     | 6,50   | 4,50               | 1,92    | 57,17             |
| 2012     | 5,84   | 4,50               | 1,28    | 59,18             |
| 2013     | 5,91   | 4,50               | 1,35    | 61,33             |
| 2014     | 6,41   | 4,50               | 1,83    | 64,28             |
| 2015     | 10,67  | 5,60               | 4,80    | 72,17             |
| 2016     | 6,29   | 0,00               | 6,29    | 83,00             |
| Total    | 283,62 | 109,63             | 83,00   |                   |

Fonte: Receita Federal do Brasil

IBGE

Elaboração: Departamento de Estudos Técnicos do Sindifisco Nacional

Nota: Em 2015 utilizou-se o percentual médio de correção da tabela devido ao reajuste diferenciado entre as faixas de rendimento.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Nota-se que o Governo Federal desconsiderou os reais níveis de inflação, criando o percentual de defasagem já citado.

Não obstante um olhar superficial sobre o tema deixar supor que este fato afeta principalmente os de classe mais abastadas, não é isso realmente que acontece. O mesmo estudo revela que, enquanto para a faixa de tributação mais alta, a diferença entre o pago e o que deveria ser pago caso a tabela estivesse atualizada de forma correta chega a 61,88% para aqueles que ganham cerca de R\$ 10 mil, para os que da faixa mais baixa (os que ganham cerca de R\$ 4 mil, por exemplo) essa diferença chega a 545,14%. Ou seja, a parcela dos contribuintes que recebem menos, pagam proporcionalmente, muito mais imposto do que os percebem uma renda maior.

Ademais, cuida-se também de corrigir os valores das parcelas isentas da incidência do imposto de renda da pessoa física aplicável aos aposentados com idade superior a 65 anos, que nessa altura da vida acumulam gastos bem maiores que os da maioria da população devido necessidades diferenciadas, tais como dieta, mobilidade, medicamentos, etc.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em tela objetiva corrigir a injustiça imposta a todos os trabalhadores brasileiros, que enxergam, ano após ano, a sua renda ser corroída pela inflação e pela sana arrecadadora da receita federal, sem a correspondente revisão da tabela do imposto de renda. Da mesma forma, visa a matéria indicar índices de atualização permanentes da tabela, afim de que não mais se acumulem os valores de correção, levando-se em conta o aumento da arrecadação (PIB), bem como a inflação ocorrida no período (IPCA).

Sala das Sessões, em                      de março de 2017.

**Deputado AUREO**

Solidariedade/RJ